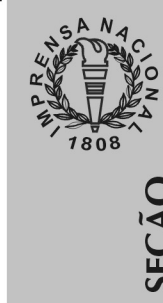




DIÁRIO DA JUSTIÇA

República Federativa do Brasil Imprensa Nacional



Ano LXXIX N° 19

Brasília - DF, quarta-feira, 28 de janeiro de 2004 R\$ 0,05

Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

EDITAL

O Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, por determinação do Exmo. Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, comunica, a quem interessar, a realização, em 2 de fevereiro de 2004 (segunda-feira), às 13 horas, da 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, destinada à abertura do ano judiciário.

Brasília, 26 de janeiro de 2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor Geral de Coordenação Judiciária

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM
DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. N° TST-ES-120.530/2004-000-00-00.5 TST

REQUERENTE : SINDICATO DAS ESCOLAS PARTICULARES DE MINAS GERAIS - SINEP/MG
ADVOGADO : DR. GERALDO RABÊLO CUNHA
REQUERIDO : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO
D E S P A C H O

O Sindicato das Escolas Particulares de Minas Gerais - SINEP/MG requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, nos autos do **Dissídio Coletivo n° 196/2003**, quanto à totalidade das cláusulas normatizadas, quais sejam: 1ª) Reajustamento salarial, 2ª) Pisos salariais, 3ª) Garantia de emprego, 4ª) Valorização do professor, 5ª) Abono de falta para acompanhamento médico, 6ª) Folgas semanais e recesso durante o ano letivo, 7ª) Recesso escolar, 8ª) Aulas de recuperação, 9ª) Aposentando, 10ª) Indenização, 11ª) Rescisão imotivada no transcurso do ano letivo, 12ª) Aviso-prévio proporcional, 13ª) Homologação de rescisão, 14ª) Irredutibilidade, 15ª) Salário mensal, 16ª) Isonomia sa-

larial, 17ª) Atestados médicos, 18ª) Adicional por atividade extra-classe, 19ª) Dos adicionais por tempo de serviço, 20ª) Limite de alunos por turma, 21ª) Bolsas de estudo - Professor do estabelecimento, 22ª) Bolsa de estudos - Outros professores, 23ª) Bolsas de estudos - Compensação, 24ª) Ampliação de voz, 25ª) Do cumprimento, 26ª) Vigência.

Inconforma-se o Requerente, inicialmente, quanto ao reajustamento salarial, sob o argumento de estar expressamente vedada por lei - artigo 10 da Lei n° 10.192/2001 - a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial vinculada a índice de preços, e contrária à jurisprudência pacífica deste Tribunal. Especificamente quanto ao reajustamento do piso salarial da categoria profissional, sustenta a incompetência normativa da Justiça do Trabalho para a fixação do piso quando não estabelecido mediante autocomposição das partes. Por último, afirma que o setor econômico não suportaria o impacto da recomposição dos salários, bem como o do reajuste do piso salarial dos integrantes da categoria profissional com o índice determinado na origem. Quanto às demais cláusulas objeto de impugnação, alega, em resumo, que estas não lhe poderiam ter sido impostas, à falta de previsão legal e dos limites aos quais sujeito o exercício do poder normativo.

Quanto ao aspecto econômico, no que respeito especificamente ao reajustamento dos salários, verifica-se que razão assiste à parte. Eis o teor da decisão, neste tópico:

"Cláusula 1ª - Recomposição salarial:

Para os professores com data-base em 1º de fevereiro: os salários vigentes em 31 de janeiro de 2003 serão corrigidos pela variação integral acumulada de 1º de fevereiro de 2002 a 31 de janeiro de 2003 apurada pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor apurado pelo IBGE, no percentual de 16,33%, a partir de 1º de fevereiro de 2003.

Para os professores com data-base em 1º de março:

Os salários vigentes em 28 de fevereiro de 2003 serão corrigidos pela variação integral acumulada de 1º de março de 2002 a 28 de fevereiro de 2003 apurada pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, apurado pelo IBGE, no percentual de 17,66%, a partir de 1º de março de 2003.

Parágrafo único: São compensáveis todos os aumentos ou reajustes salariais espontâneos ou compulsórios concedidos no período dos últimos 12 meses anteriores à data-base, salvo os decorrentes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção, transferência, equiparação salarial" (fl. 05).

Em face do texto da cláusula normatizada, reproduzido anteriormente, denota-se que a sentença normativa, tal como proferida, parece inobservar o teor da Lei n° 10.192/2001, que em seu artigo 13 encerra proibição quanto à estipulação, em acordo, convenção ou dissídios coletivos, de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preço. Daí denota-se, então, a probabilidade de vir a ser reformada a decisão regional, neste particular, por ocasião do julgamento do recurso ordinário interposto.

Contudo, diante do *quantum* deferido pelo Tribunal Regional, após percuente exame da situação fática delineada nos autos principais no tocante à possibilidade econômica da categoria patronal, confrontada com as necessidades da categoria profissional, não há como relegar a existência de forte indício de que houve, sim, perda salarial para a categoria suscitante.

Dessa forma, cotejando os limites impostos pela legislação vigente com os fundamentos declinados na sentença normativa proferida pelo Juízo originário, e considerando tratar-se a medida ora postulada de mero provimento acautelatório, como tal de natureza provisória, **defiro o pleito apenas parcialmente**, para limitar o reajuste salarial a 16% (dezesseis por cento), ficando **mantidas as demais condições** estipuladas na sentença normativa para a concessão do referido reajuste, inclusive quanto à compensação de todos os aumentos ou reajustes salariais, espontâneos ou compulsórios, concedidos no período, até o julgamento, pela colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, do recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo n° 196/2003.

No que respeita às demais cláusulas, cumpre inicialmente esclarecer que a competência normativa desta Justiça Especializada está expressamente autorizada em face das disposições contidas nos artigos 114, § 2º, da Constituição Federal de 1988, e 10 a 13 da Lei n° 10.192/2001. Assim, a decisão normativa pode suceder qualquer processo negocial entre as partes que não tenha obtido êxito, podendo, portanto, comportar qualquer questão que haja emergido da tentativa de negociação direta entre as partes, não havendo que se falar em incompetência normativa da Justiça do Trabalho.

Por outro lado, a partir de uma simples leitura do acórdão regional (fls. 172-255), é possível verificar que a totalidade das cláusulas ora impugnadas foi decidida a partir de parâmetros fornecidos por instrumento normativo anterior. Configuram-se, portanto, garantias já conquistadas pela categoria profissional que a princípio devem ser preservadas, salvo constatação inequívoca de alteração significativa na capacidade econômica do setor patronal, matéria cujo exame é impróprio em sede de efeito suspensivo.

Nesse mesmo sentido tem sido o entendimento consagrado pelo Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros, Presidente deste Tribunal, ao proferir decisões dessa mesma natureza, conforme se depreende do seguinte precedente:

"(...) se é verdade que não se pode, na atual opção legislativa, simplesmente compreender 'conquistas anteriores' da categoria profissional como direito adquirido dos trabalhadores que a integram, isso também não quer dizer que os Tribunais do Trabalho não possam adotar as mesmas cláusulas uma vez fixadas em julgamento ou por acordo, em nova sentença normativa. Mormente quando, em face do conjunto probatório produzido, o patronato não demonstra a ocorrência de alterações significativas nas condições objetivas que as haviam determinado" (grifei) (ES-35.476/2002-000-00-00-1).

O efeito suspensivo tem nítida natureza acautelatória, visando o legislador, ao conferir essa prerrogativa ao Presidente do Tribunal, tão-somente a atender situações urgentes e de manifesto interesse público, em face da vigência imediata da sentença normativa, nos termos do artigo 7º, § 6º, da Lei n° 7.701/88.

Assim, verificando-se que o conteúdo das cláusulas normatizadas na origem não contrariam nem a lei nem os precedentes normativos editados por esta egrégia Corte Superior, recomenda-se a sua manutenção da decisão, até o julgamento do recurso ordinário interposto, oportunidade em que a colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte reapreciará os elementos fáticos encerrados nos autos principais.

Dessa forma, **defiro parcialmente** o pedido, para conceder efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo TRT da 3ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 196/2003, relativamente à Cláusula 1ª, limitando o reajuste dos salários da categoria a 16% (dezesesseis por cento), até que o Tribunal Superior do Trabalho se manifeste definitivamente a respeito do tema, na oportunidade do julgamento do recurso ordinário interposto.

Oficie-se ao Requerido e ao Ex.^{mo} Sr. Juiz Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2004.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício eventual da Presidência

PROC. Nº TST-ES-120.588/2004-000-00.00.8 TST

REQUERENTE : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE FORTALEZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
REQUERIDO : SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES, TURISMO E HOSPITALIDADES NO ESTADO DO CEARÁ
D E S P A C H O

O Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Fortaleza requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, nos autos do **Dissídio Coletivo nº 4.833/2002**, quanto à Cláusula 26ª, que trata da assistência médica e odontológica.

Sustenta, em síntese, a ausência de previsão legal para a imposição da obrigação, motivo pelo qual indica como violado o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988 e, ainda, aduz não caber "ao sindicato patronal e suas associadas arcarem com os custos decorrentes do fornecimento de assistência médica e odontológica pelo sindicato profissional" (fl. 8), senão em decorrência de negociação entre as partes.

A cláusula normativa impugnada prevê que cada empresa repasse ao sindicato profissional a importância mensal de R\$ 1,00 (um real) por empregado a título de contribuição para o plano de assistência médica e odontológica em favor dos empregados integrantes da categoria profissional representada.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO DA JUSTIÇA SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais Superiores
do Poder Judiciário, do Ministério Público
da União e do Conselho Federal da OAB

ANTONIO FÚCIO DE MENDONÇA NETO
Coordenador-Geral de Publicação e
Divulgação

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica

<http://www.in.gov.br> e-mail: in@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800-619900

A quantia a ser desembolsada pelo sindicato patronal não se afigura elevada, pelo que não acarretará ônus elevado para a parte, não se vislumbrando, na hipótese, razão de urgência a ensejar a concessão da medida requerida.

Por outro lado, o argumento do Requerente no tocante à ausência de permissão legal para a imposição do benefício na origem não lhe socorre, uma vez que a decisão normativa, em face das disposições contidas nos artigos 114, § 2º, da Constituição Federal de 1988, e 10 a 13 da Lei nº 10.192/2001, pode suceder qualquer processo negocial entre as partes que não tenha obtido êxito, podendo, portanto, comportar qualquer questão que haja emergido da tentativa de negociação direta entre as partes.

O efeito suspensivo tem nítida natureza acatutelatória, visando o legislador, ao conferir essa prerrogativa ao Presidente do Tribunal, tão-somente a atender situações urgentes e de manifesto interesse público, em face da vigência imediata da sentença normativa, nos termos do artigo 7º, § 6º, da Lei nº 7.701/88.

Assim, verificando-se que o conteúdo da cláusula impugnada não contraria nem a lei nem quaisquer dos precedentes normativos editados por esta egrégia Corte Superior, recomenda-se a manutenção da decisão até o julgamento do recurso ordinário interposto, oportunidade em que a colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal reapreciará os elementos fáticos encerrados nos autos principais.

Dessa forma, **indefiro** o pedido.

Oficie-se ao Requerido e à Ex.^{ma} Sr. Juíza Presidenta do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2004.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício eventual da Presidência

SECRETARIA DA 4ª TURMA

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST:

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR - 223/2002-922-22-40.2

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, des-trancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (1ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 04/02/04, às 13h30), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ANTÔNIO ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA NÁDIA LIMA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : EVA LUISA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MACÁRIO GALDINO DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 18 de dezembro de 2003.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR - 224/2002-922-22-40.7

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, des-trancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (1ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 04/02/04, às 13h30), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ANTÔNIO ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA NÁDIA LIMA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : CARMIRANDA PEREIRA DAMASCENO
ADVOGADO : DR. MACÁRIO GALDINO DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 18 de dezembro de 2003.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR - 225/2002-922-22-40.1

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, des-trancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na pri-

meira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (1ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 04/02/04, às 13h30), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ANTÔNIO ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA NÁDIA LIMA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA MARILZA VENTURA FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MACÁRIO GALDINO DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 18 de dezembro de 2003.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR - 229/2002-922-22-40.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, des-trancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (1ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 04/02/04, às 13h30), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ANTÔNIO ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA NÁDIA LIMA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : MARIA DE JESUS COELHO FERREIRA
ADVOGADO : DR. MACÁRIO GALDINO DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 18 de dezembro de 2003.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR - 908/1999-271-04-40.3

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, des-trancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (1ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 04/02/04, às 13h30), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MANZOLI S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADA : DRA. FABIANA MAGALHÃES SOUZA
AGRAVADO(S) : CLAUDIONEI DAITX MONTEIRO
ADVOGADO : DR. ROMILDO BOLZAN JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 18 de dezembro de 2003.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR - 2481/1992-022-01-40.1

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, des-trancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (1ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 04/02/04, às 13h30), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EDITORA O DIA S.A.
ADVOGADO : DR. WALMYR MATTOS
AGRAVADO(S) : GERALDO VARELA DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSEVAL SIRQUEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 18 de dezembro de 2003.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4ª Turma



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR - 10.571/2002-900-02-00.5

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (1ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 04/02/04, às 13h30), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ADÃO APARECIDO CHAGAS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA CORNACHIONI
 AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ANTUNES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 18 de dezembro de 2003.

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR - 13.785/2002-900-15-00.2

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (1ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 04/02/04, às 13h30), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : JAMIL DONIZETE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ARISTEU CÉSAR PINTO NETO
 AGRAVADO(S) : TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - DIVISÃO BUNDY
 ADVOGADO : DR. DOMINGOS BONOCCHI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 18 de dezembro de 2003.

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR - 41.765/2002-900-01-00.8

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (1ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 04/02/04, às 13h30), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : JOÃO RICARDO LACZYNSKI FOLHADELIA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DRA. VINDALVA MARIA VALENTIM DE AGUIAR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 18 de dezembro de 2003.

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR - 81.195/2003-900-02-00.4

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (1ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 04/02/04, às 13h30), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : RISEL COMÉRCIO DE PRODUTOS DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE ALMEIDA SALLES JÚNIOR
 ADVOGADO : DRA. LILIANA R. GAVA DE SOUZA NERY
 AGRAVADO(S) : ALBERTINO BIZERRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATISTA DE JESUS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 18 de dezembro de 2003.

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma